

PORTARIA Nº 05, de 16 de março de 2020.

Estabelece medidas complementares ao disposto no Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, no intuito de mitigar a transmissão do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (JUCESC), no uso de sua competência legal, conforme disposto no inciso XVII do art. 12 do Decreto nº 129, de 16 de abril de 2015, e considerando o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 507, de 16 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta portaria tem por objetivo estabelecer medidas complementares ao disposto no Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, no intuito de mitigar a transmissão do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Fica suspenso o atendimento presencial na sede e nos escritórios regionais da JUCESC pelo prazo de 7 (sete) dias contados da publicação do presente ato, salvo para as seguintes hipóteses:

- I - Elevação de filial à condição de matriz e baixa da matriz à condição de filial;
- II - Emissão de debêntures;
- III - Transformação ou alteração do nome empresarial da matriz em outra UF com filial em SC; e
- IV - Matrícula de tradutor *ad hoc*.

§1º. Durante o prazo estipulado no *caput* deste artigo, e para as hipóteses previstas nos respectivos incisos, o atendimento será presencial e deverá ser agendado previamente por solicitação enviada ao endereço agendamento@jucesc.sc.gov.br, que comunicará ao interessado o dia e horário em que será realizado.

§2º. As baixas de empresário individual, sociedade limitada e EIRELI realizadas durante a vigência da presente portaria serão aceitas somente mediante protocolo digital.

§3º. Durante a vigência da presente portaria, o acesso às dependências da sede da JUCESC será restrito àqueles que possuam autorização específica.

Art. 3º. Todos os colaboradores deverão preencher o formulário enviado ao respectivo endereço de correio eletrônico, para fins de enquadramento nas hipóteses dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020.

Art. 4º. Além das hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, poderá ser autorizada a realização de trabalho remoto para as atividades em que esta modalidade seja compatível, a critério da chefia de cada setor.

§1º. Nos casos em que o trabalho remoto não seja possível, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação, de acordo com o que for mais adequado à manutenção das atividades do setor.

§2º. Somente será autorizada a realização de trabalho remoto aos colaboradores que disponham de meios materiais e tecnológicos para realizar as suas atividades à distância, e mediante comprovação de atendimento à produtividade mínima a ser estabelecida pela chefia de cada setor.

§3º. Os colaboradores em trabalho remoto permanecerão em regime de sobreaviso, devendo disponibilizar meio telefônico para contato com a chefia e demais colaboradores, podendo ser convocados para comparecer na sede ou no escritório regional respectivo a qualquer momento, por solicitação da chefia imediata.

§4º. A não observância do disposto no parágrafo anterior implicará na imediata suspensão da autorização para trabalho remoto, devendo o colaborador voltar a exercer imediatamente as suas funções na sede ou no escritório regional respectivo.

§5º. A realização do trabalho remoto nos termos e condições da presente portaria, e durante seu prazo de vigência, se dará durante o horário normal de expediente, e não importará no pagamento de horas extras ou qualquer outra indenização por despesa decorrente da realização desta modalidade de trabalho.

§6º. Durante a vigência da presente portaria o ponto dos colaboradores será realizado de forma manual, mediante registro em papel.

Art. 5º. O registro da presença dos vogais que realizarem trabalho remotamente será realizado posteriormente, mediante assinatura na ata ou lista respectiva, a ser disponibilizada pela Secretaria Geral quando do retorno às atividades em caráter regular.

Art. 6º. A Diretoria de Administração fica autorizada a adquirir álcool em gel, ou quaisquer outros insumos necessários ao enfrentamento do COVID-19, bem como enviá-los por malote aos escritórios regionais que necessitarem.

Art. 7º. A Gerência de Apoio Operacional da Diretoria de Administração deverá aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes, inclusive próximo à catraca de entrada e ao relógio de ponto.

Art. 8º. Ficam suspensos durante a vigência desta portaria todos os prazos para a prática de quaisquer atos pelos usuários decorrentes de processos físicos, bem como todas as reuniões e eventos coletivos, inclusive as sessões plenárias.

Art. 9º. As atividades do setor “Fale Conosco” serão realizadas mediante contato pelos canais de atendimento eletrônicos disponíveis no sítio eletrônico da JUCESC, no intuito de otimizar a operacionalização da resposta.

Art. 10º. Durante a vigência da presente portaria, a diretoria da JUCESC se reunirá semanalmente para acompanhar e reavaliar as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Poderá ser convocada reunião extraordinária da diretoria da JUCESC para tratar emergencialmente de medidas a serem adotadas.

Art. 11º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juliano Batalha Chiodelli
Presidente da JUCESC



DECRETO Nº 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como consolida medidas dispostas na legislação federal e estadual.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil, localizado em Florianópolis, será o Gabinete de Enfrentamento da COVID-19.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e o Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO**

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;



III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e

VI – requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, bens contaminados, transportes e bagagens, em âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada “Tabela SUS”, quando for o caso, e terá condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados da SES.

§ 3º O período de vigência da requisição administrativa de que trata o § 2º deste artigo não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e envolverá, especialmente:

I – hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

II – profissionais da saúde, hipótese que não gerará vínculo estatutário nem empregatício com a Administração Pública.

Art. 5º As medidas mencionadas no art. 4º deste Decreto deverão ser adotadas de forma motivada, proporcional e exata, de acordo com a necessidade apresentada, a fim de viabilizar o tratamento, bem como conter a contaminação e a propagação do coronavírus.



Art. 6º Nas hipóteses em que houver recusa à realização dos procedimentos estabelecidos no art. 4º deste Decreto, os órgãos competentes poderão solicitar à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a adoção de medidas judiciais cabíveis, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE ENFRENTAMENTO

Seção I

Das Medidas de Autoridade Sanitária

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 7 (sete) dias:

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, *shopping centers*, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; e

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

§ 1º Não se aplica a redução de que trata o *caput* deste artigo às agroindústrias, indústrias de alimentos, indústrias de insumos de saúde, bem como aos demais setores industriais expressamente considerados em ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 2º O funcionamento das indústrias depende também das seguintes obrigações:

I – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

II – priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III – adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho; e

IV – utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

§ 3º A permissão contida no *caput* deste artigo não se aplica às atividades da construção civil.

Art. 9º Para fins deste Decreto, consideram-se serviços públicos e atividades essenciais:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – atividades de defesa civil;

V – transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI – telecomunicações e internet;

VII – captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

de gás; IX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e

X – iluminação pública;

XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – serviços funerários;

XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – vigilância agropecuária internacional;

XVIII – controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XX – serviços postais;

XXI – transporte e entrega de cargas em geral;

XXII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIII – fiscalização tributária e aduaneira;

XXIV – transporte de numerário;

XXV – fiscalização ambiental;

XXVI – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVII – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;



ESTADO DE SANTA CATARINA

XXIX – mercado de capitais e seguros;

XXX – cuidados com animais em cativeiro;

XXXI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XXXII – atividades da imprensa;

XXXIII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXXIV – fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 8º;

XXXV – distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega/*delivery* de alimentos;

XXXVI – transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;

XXXVII – agropecuárias;

XXXVIII – manutenção de elevadores;

XXXIX – atividades industriais, observado o disposto no art. 8º deste Decreto;

XL – oficinas de reparação de veículos de emergência, de carga, de transporte de mais de 8 (oito) passageiros e de viaturas;

XLI – serviços de guincho; e

XLII – as atividades finalísticas da:

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);

c) Defesa Civil (DC);

d) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

e) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e

f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON).



§ 1º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 24 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos ou atividades como essenciais.

§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias.

§ 3º Ficam autorizados o atendimento ao público e a operação nos serviços públicos e nas atividades essenciais, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

§ 4º Fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público e sejam considerados serviços públicos ou atividades essenciais em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público dos estabelecimentos, podendo estes estabelecer regras mais restritivas.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o § 4º deste artigo deverão providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitadas as boas práticas e a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa.

Art. 10. Os transportes aquaviário e rodoviário em território catarinense devem operar de acordo com as seguintes regras:

I – a travessia por meio de *ferryboat* deve ser realizada tão somente por veículos, devendo as pessoas permanecer no interior dos veículos durante a travessia;

II – a travessia de pedestres ou ciclistas por meio de outros tipos de embarcação só deve ser autorizada para profissionais de serviços públicos ou atividades essenciais, salvo nos locais em que a travessia se faz necessária para subsistência de comunidade isolada;

III – às margens de rodovias estaduais e federais, fica autorizada a abertura de oficinas e borracharias, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas; e

IV – fica autorizada a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores de carga, de materiais e insumos, cabendo aos estabelecimentos adotar medidas para impedir a aglomeração de pessoas, bem como não permitir o acesso público.

Seção II

Das Medidas na Administração Pública do Poder Executivo Estadual

Art. 11. Aos agentes públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de localidades em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), bem como àqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:



I – os que apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 (sintomáticos) deverão ser afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, contados do retorno da viagem ou contato, conforme determinação médica; e

II – os que não apresentarem sintomas de contaminação pela COVID-19 (assintomáticos) deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto, as funções determinadas pela chefia imediata, pelo prazo de 7 (sete) dias, a contar do retorno da viagem ou contato, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pela COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 12. Os agentes públicos poderão desempenhar suas funções em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

§ 1º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

§ 2º Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 4º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 5º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

Art. 13. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na Rede Estadual de Ensino.

Parágrafo único. No que tange à Rede Pública Estadual de Ensino, os primeiros 15 (quinze) dias da suspensão de aulas, contados de 19 de março de 2020, correspondem à antecipação do recesso escolar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 14. Ficam suspensas, por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de março de 2020, as aulas na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 15. Fica o ingresso nas unidades prisionais ou socioeducativas limitado ao pessoal indispensável ao funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Ato normativo da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) disciplinará os casos de flexibilização da determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 16. Ato normativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) deverá regulamentar as condições de circulação e higienização de veículos de transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 17. Ficam suspensas por tempo indeterminado:

I – as atividades de capacitação, de treinamento ou os eventos coletivos realizados pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III – a participação de agentes públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais; e

IV – o cadastramento de inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata este artigo deverão ser deliberadas pelo Grupo Gestor de Governo (GGG).

Art. 18. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias:

I – os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos administrativos dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e

II – todos os prazos previstos no Decreto nº 1.886, de 2 de dezembro de 2013, bem como os prazos para manifestações solicitadas pela Auditoria-Geral do Estado (AGE) da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Parágrafo único. Ficam excetuados da suspensão de que trata o *caput* deste artigo os prazos recursais de processos de licitação.

Art. 19. Ficam suspensos, por prazo indeterminado, os prazos para apresentação de prestação de contas de:

I – recursos estaduais concedidos por meio de convênios, termos de colaboração e de fomento, subvenção, auxílio ou contribuição;



II – diárias; e

III – adiantamentos.

§ 1º Os documentos relativos a prestações de contas vencidas antes da entrada em vigor deste Decreto deverão ser encaminhados, por *e-mail* ou outro meio digital, ao órgão ou à entidade da Administração Pública do Poder Executivo Estadual concedente dos recursos.

§ 2º O órgão ou a entidade concedente deverá registrar imediatamente no SIGEF a entrega dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de desbloqueio da pendência.

Art. 20. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão:

I – avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, adotando, preferencialmente, as modalidades de áudio e videoconferência;

II – orientar os gestores de contratos de prestação de serviço, a fim de que as empresas contratadas sejam notificadas quanto à responsabilidade na adoção de todos os meios necessários para conscientizar seus empregados a respeito dos riscos da COVID-19; e

III – aumentar a frequência da limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões e gabinetes.

Art. 21. A Diretoria de Saúde do Servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA) deverá organizar campanhas de conscientização no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta sobre os riscos da COVID-19 e as medidas de higiene necessárias para evitar o seu contágio.

Art. 22. A Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) deverá atuar, dentre outras atividades, no combate à elevação arbitrária de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como quanto à possibilidade de remarcação e cancelamento de viagens.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, observadas as informações da SES a respeito da progressão da contaminação da COVID-19.

Art. 24. Os casos omissos e as situações especiais, relacionados às medidas previstas na Seção I do Capítulo III deste Decreto, serão analisados e deliberados pelo COES, vinculado à SES, por meio de Portaria editada pelo Secretário de Estado da Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 25. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a eventual prática da infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 26. A título acautelatório, recomenda-se:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias; e

II – no período em que as aulas estiverem suspensas, que crianças com menos de 14 (quatorze) anos não fiquem sob o cuidado de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 28. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 506, de 12 de março de 2020;

II – o Decreto nº 509, de 17 de março de 2020; e

III – os arts. 2º, 3º, 3º-A, 3º-B, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
014688	33.90.32	0.6.29	06.182.0735	302.041,15
Subtotal				302.041,15
Total				302.041,15

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo II

Ano Base: 2020

Ato Normativo 2020AN000222

Órgão 41000 Gabinete do Governador do Estado

U. O. 41092 Fundo Estadual de Defesa Civil

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
014719	44.90.52	0.6.29	04.331.0855	302.041,15
Subtotal				302.041,15
Total				302.041,15

Cod. Mat.: 663109

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
010919	33.90.39	0.2.28	14.421.0760	465.161,80
014937	33.90.30	0.2.28	12.368.0750	75.502,27
014937	44.90.52	0.2.28	12.368.0750	600.000,00
010919	44.90.52	0.2.28	14.421.0760	9.838,20
Subtotal				1.150.502,27
Total				1.150.502,27

Cod. Mat.: 663112

DECRETO Nº 546, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito suplementar em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN00224, de abril de 2020, e nos autos do processo nº SEF 3088/2020,

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I

Ano Base: 2020

Ato Normativo 2020AN000224

Órgão 26000 Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Social

U. O. 26099 Fundo para a Infância e Adolescência

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
001955	33.90.39	0.6.85	14.243.0560	700.000,00
014920	33.90.39	0.6.85	08.243.0560	390.256,40
012660	33.50.41	0.6.69	14.243.0560	4.369.337,63
Subtotal				5.459.594,03

Órgão 41000 Gabinete do Governador do Estado

U. O. 41012 Departamento Estadual de Transito

Subação	Natureza	F. R.	Fun/Sub/Prog	Valor
014824	44.90.52	0.6.98	06.122.0770	236.923,28
Subtotal				236.923,28
Total				5.696.517,31

Cod. Mat.: 663115

DECRETO Nº 545, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Abre crédito suplementar em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, no art. 8º da Lei nº 17.875, de 26 de dezembro de 2019, o que consta no Ato Normativo 2020AN0223, de março de 2020, e nos autos do processo nº SEF 3071/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, na importância de R\$ 1.150.502,27 (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos), em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, proveniente do excesso de arrecadação do seu orçamento no corrente exercício, oriundo da fonte de recursos 0.2.28 - recursos de outras fontes - exercício corrente - outros convênios, ajustes e acordos administrativos, conforme Plano de Trabalho e Termo de Referência do Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e Convênio DEPEN-MJSP Plataforma +Brasil nº 891648/2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Douglas Borba
Paulo Eli

Cod. Mat.: 663111

ESTADO DE SANTA CATARINA

Relatório Ato Normativo

Decreto

Anexo I

Ano Base: 2020

Ato Normativo 2020AN000223

Órgão 54000 Secretaria de Estado da Administração

Prisional e Socioeducativa

U. O. 54096 Fundo Penitenciário do Estado de

Santa Catarina

DECRETA:

Art. 1º Fica suplementada, na importância de R\$ 5.696.517,31 (cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), a programação constante do Anexo I deste Decreto, conforme segue:

I – R\$ 5.459.594,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e três centavos) em favor do Fundo para a Infância e Adolescência, por conta do superávit financeiro apurado no seu balanço patrimonial no exercício de 2019, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.2.69	897.848,58	0.6.69	4.369.337,63
0.6.69	3.471.489,05		
0.2.85	173.751,46	0.6.85	1.090.256,40
0.6.85	916.504,94		
Total	5.459.594,03		5.459.594,03

II – R\$ 236.923,28 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) em favor do Departamento Estadual de Trânsito, por conta do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo para Melhoria da Segurança Pública no exercício de 2019, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
0.6.98	236.923,28	0.6.98	236.923,28
Total	236.923,28		236.923,28

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Douglas Borba
Paulo Eli

Cod. Mat.: 663114

DECRETO Nº 547, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera o Decreto nº 525, de 2020, a fim de dispor sobre o regime de trabalho remoto para os agentes públicos que atuam nos serviços considerados não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e na Medida Provisória nº 227, de 2 de abril de 2020, e de acordo com o que consta nos autos dos processos nºs SEA 3147/2020 e SEA 3535/2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os agentes públicos que atuam nos serviços considerados não essenciais, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, desempenharão suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Admite-se o trabalho presencial exclusivamente nos casos em que a atividade não puder ser prestada de forma remota e cuja execução não puder ser postergada, sob pena de prejuízo ao serviço.

§ 2º Não poderão exercer suas atividades de forma presencial os agentes públicos:

I – que apresentam doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;

II – com 60 anos ou mais;

III – gestantes;

IV – que coabitam com idosos que apresentam doenças crônicas; e



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Carlos Moisés da SilvaVice-Governadora
Daniela Cristina ReinehrSecretário de Estado da Administração
Jorge Eduardo TascaSecretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio DacolDiretor de Tecnologia e Inovação
Felix Fernando da SilvaGerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria de Tecnologia e Inovação

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

V – que convivem com:

a) pessoas acometidas pela COVID-19; ou

b) pessoas que estejam em quarentena por terem sido consideradas suspeitas de estarem acometidas pela COVID-19.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos agentes públicos que atuam nos serviços considerados essenciais, a critério da chefia imediata.” (NR)

Art. 2º O art. 12 do Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete aos titulares dos órgãos e aos dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a definição das atividades que podem ser desempenhadas por meio de trabalho remoto, de forma que não haja prejuízo ao serviço público.

Parágrafo único. A listagem dos agentes públicos submetidos ao regime de trabalho remoto deverá ser mantida atualizada pelos setoriais e seccionais de gestão de pessoas dos órgãos e das entidades.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Considerando a situação específica de cada unidade administrativa, ficam os titulares dos órgãos e os dirigentes das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo autorizados a determinar aos agentes públicos, sucessivamente e nesta ordem:

I – a antecipação de férias;

II – o usufruto de licença-prêmio; e

III – a compensação de jornada.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para os quais poderá ser determinado, imediatamente, o usufruto de licença-prêmio.

§ 2º A antecipação de férias de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não esteja completo, bem como sustado o usufruto a qualquer momento, a critério da chefia imediata.

§ 3º Na hipótese de antecipação de férias, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto, até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-B, com a seguinte redação:

“Art. 12-B. O controle do saldo do regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, se dará pela apuração das horas não trabalhadas pelo agente público, que será efetuada de forma conjunta pela respectiva chefia imediata e o setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. A regulamentação da compensação do saldo por meio de banco de horas será disciplinada em ato a ser editado pelo Secretário de Estado da Administração.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-C, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Durante o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020:

I – poderão ser suspensas as férias e as licenças dos agentes públicos que desempenham funções essenciais, a critério dos titulares dos órgãos e dos dirigentes das entidades; e

II – o prazo de que trata o art. 7º do Decreto nº 1.545, de 16 de março de 2004, fica reduzido a 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de suspensão de férias, conforme disposto no inciso I do *caput* deste artigo, fica dispensada a devolução do adicional de 1/3 (um terço) de férias já adimplido em folha de pagamento.” (NR)

Art. 6º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-D, com a seguinte redação:

“Art. 12-D. Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega e atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 2º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 3º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.” (NR)

Art. 7º O Decreto nº 525, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 12-E, com a seguinte redação:

“Art. 12-E. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, ficam os Comandantes das Corporações Militares estaduais autorizados a dispor de seus efetivos em escalas especiais.

Parágrafo único. Aos militares estaduais que desenvolvem atividades administrativas (atividades-meio), aplicam-se as demais regras estabelecidas neste Decreto.” (NR)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá vigente enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Douglas Borba
Alisson de Bom De Souza
Jorge Eduardo Tasca
Paulo Eli
Helton de Souza Zeferino

Cod. Mat.: 663150

Gabinete do Governador

Defesa Civil

PORTARIA Nº 19, de 31/03/2020.

CHEFE DA DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 106, § 1º, IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e do art. 3º, § 3º c/c o art. 17, inciso I, § 1º e 2º e art. 24 ambos da Lei Complementar nº 491/2010 **RESOLVE**: suspender o prazo de conclusão da Sindicância Investigativa, instaurada pela Portaria nº 08, publicada no DOE/SC 21.202, de 13/02/2020, devido a situação de emergência declarada pelo Decreto 515, de 17/03/2020.

CEL BM JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR

Chefe da Defesa Civil

Cod. Mat.: 662802

EXTRATO DE CONVÊNIO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 2020TR000201. PROCESSO SGP-e Nº SCC 6965/2019. CONCEDENTE: Defesa Civil/ Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil. **CONVENIENTE:** Município de Gaspar. **OBJETO:** Supressão de valor e adição de con-

trpartida. **VALOR SUPRIMIDO:** R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). **VALOR DA CONTRAPARTIDA:** R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais). **DATA:** Florianópolis, 17 de março de 2020. **ASSINATURA:** João Batista Cordeiro Júnior, pela concedente e Kleber Edson Wan-dall, pela conveniente.

Cod. Mat.: 662750

Controladoria-Geral do Estado

PORTARIA Nº 01/CGE - 01/04/2020. O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 106, § 2º, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, **RESOLVE**: Considerar suspensos, desde a entrada em vigor do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, os trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 07/CGE, publicada em 18 de dezembro de 2019, e prorrogar o seu prazo por igual período. Luiz Felipe Ferreira.

Controlador-Geral do Estado

Cod. Mat.: 662812

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEA Nº 01/2020

Dispõe sobre a inclusão de cláusula anticorrupção nos editais de licitação e nos contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta.

A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, órgão central do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria, conforme disposto no art. 126, II, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, órgão central do Sistema de Materiais e Serviços, conforme disposto no inciso III, do referido artigo; no uso das atribuições conferidas pelo art. 127 da mesma Lei;

Considerando que compete à Controladoria-Geral do Estado tomar as providências necessárias à defesa do patrimônio público e à prevenção e ao combate à corrupção, no âmbito da Administração Pública Estadual (art. 29, da Lei Complementar 741/2019);

Considerando que compete à Secretaria de Estado da Administração normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviço (art. 29, da Lei Complementar 741/2019);

RESOLVEM:

Art. 1º Os contratos firmados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e na sua prorrogação deverão conter cláusula anticorrupção prevendo que as Partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis;

II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso I deste artigo e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

IV – declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, além de outras, é causa para a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da cobrança das perdas e danos, inclusive danos potenciais, causados à parte inocente e das multas pactuadas.

Art. 2º A cláusula a que se refere o art. 1º desta Instrução deve constar no edital, na respectiva minuta de contrato e nos termos aditivos de prorrogação de prazo dos contratos vigentes.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

LUIZ FELIPE FERREIRA

Controlador-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 662788